

Processo nº 4064/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha

Responsável: Luis Feitosa da Silva - Prefeito, CPF nº 147.959.303-68, residente à Av. Osmar Pontes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Procurador constituído: Walter de Sousa Barros (CPF nº 055.320.433-53)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo de responsabilidade do Sr. Luis Feitosa da Silva, Prefeito Municipal de Governador Luiz Rocha no exercício financeiro de 2008. **Desaprovação.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 63/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1297/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo apresentadas pelo Sr. Luis Feitosa da Silva, Prefeito do Município de Governador Luiz Rocha no exercício financeiro de 2008, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, e pelas razões seguintes, dispostas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 838/2009:

a.1) intempestividade no envio da prestação de contas (item 1, seção II)

a.2) ausência de documentos integrantes da prestação de contas, exigidos pelo art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, a saber (item 2, seção II):

ü lei municipal, específica, que tenha concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

ü relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão;

ü lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários municipais;

ü lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização no exercício;

ü lei municipal que institui o regime próprio de previdência social para os servidores públicos efetivos do município;

ü relatório do titular do órgão responsável pela educação do município;

ü identificação de escolas construídas ou reformadas no exercício;

ü cópia do protocolo de entrega de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI);

ü relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício;

ü relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas;

ü demonstrativo de apuração do total da despesa do Legislativo Municipal;

a.3) as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), foram encaminhadas intempestivamente e não tiveram comprovada sua aprovação pelo Poder Legislativo Municipal (item 1.1, seção IV);

a.4) no demonstrativo geral da despesa consolidada, rubrica 909100 – sentenças judiciais, foi registrado a título de precatório o valor de R\$ 103.465,39, entretanto, em anexo à prestação de contas, consta apenas a documentação correspondente a R\$ 46.521,23 (item 3.6, seção IV);

a.5) não foi encaminhada a relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos, como disposto no anexo I, módulo I, item III, “j”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 3.6, seção IV);

a.6) inconsistências nas demonstrações contábeis (itens 4.2.1, 4.2.2 e 10.1, seção IV);

ü divergência de R\$ 538.197,98 entre o valor do ativo real líquido contabilizado pela prefeitura (R\$ 601.709,11) e o apurado pelo Tribunal (R\$ 1.139.907,09);

Descrição	Financeiro (R\$)	Não financeiro (R\$)	Total contabilizado (R\$)	Total apurado (R\$)
Ativo	1.086.181,64	1.024.899,41	2.111.081,05	2.111.081,05
Passivo	971.173,96		971.173,96	971.173,96
Ativo Real Líquido			601.709,11	1.139.907,09

ü o saldo patrimonial do exercício em análise não corresponde ao saldo patrimonial do exercício anterior acrescido do resultado patrimonial do exercício atual, razão pela qual apresenta uma diferença de R\$ 447.938,97:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo Patrimonial do exercício anterior - Passivo a descoberto (anexo 14)	128.969,88
(B) Resultado Patrimonial do exercício (informado) - Superávit (anexo 15)	252.740,02
Variações Ativas (anexo 15)	11.145.961,27
Variações Passivas (anexo 15)	10.903.221,25
(C) Confirmação (A+B)	123.770,14
(D) Saldo Patrimonial do exercício (apurado) - Ativo Real Líquido (anexo 14)	601.709,11
(E) Diferença (se houver) (C-D)	(477.938,97)

ü o Balanço Financeiro apresentado está inconsistente: de acordo com as informações registradas no quadro abaixo, o saldo financeiro no final do exercício deveria ser R\$ 779.862,63 (item 10.1, seção IV):

Anexo 13- Financeiro Resumido (R\$)	
Receitas disponíveis	13.101.760,09
Saldo financeiro do ano anterior	295.840,50
Total da receita apurada no exercício	11.145.961,27
Receita extraorçamentária	1.659.958,32
Despesas executadas	13.387.210,13
Despesa apurada no exercício	10.893.221,25
Despesa extraorçamentária	1.428.676,21
Saldo financeiro no fim do exercício	1.065.312,67

Diferença	(285.450,03)
-----------	--------------

a.7) não apresentação do anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentária (art.4º da Lei Complementar nº 101/2000), não sendo possível mensurar o desempenho da gestão (item 4.5, seção IV);

a.8) aplicação de 58,66% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, abaixo do percentual mínimo (60%), estabelecido no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (item 7.3.2, seção IV);

a.9) o gestor aplicou 5,22% em despesas com nas ações e serviços de saúde, ou seja, abaixo do limite constitucional de 15% (item 8.3.1, seção IV);

a.10) agenda fiscal (item 13.1, seção IV):

ü envio intempestivo, por meio informatizado, dos dados relativos ao RREOs do 1º e 2º bimestres, contrariando o art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003 e o art. 2º, § 6º, da Resolução TCE/MA nº 108/2006;

ü os RREOs do 4º, 5º e 6º bimestres e o RGF do 2º semestre não foram encaminhados ao Tribunal, via documento, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, alterado pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007;

ü ausência da comprovação devida das publicações dos RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos RGFs (1º e 2º semestres), conforme disposto nos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Resolução TCE/MA nº 108/2006;

a.11) não consta o registro da realização de audiências públicas (item 13.3, seção IV);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

--